

PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS SOCIEDADES POLIAMOROSAS

FERNANDA SOUZA FREITAS DE SIQUEIRA

Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

OBJETIVOS DO TRABALHO

Constata-se como objetivo geral do trabalho a análise da importância da tutela do Direito sobre a relação poliamorosa e como as primeiras decisões judiciais acerca do tema já impactaram nessa realidade. São objetivos específicos: a) verificar qual o papel exercido atualmente pelo Estado Brasileiro em relação às sociedades poliamorosas; b) avaliar como o reconhecimento jurídico pode influenciar na quebra de tabu em relação a essas sociedades; c) analisar como é a legislação acerca do poliamor em outros países; d) reunir opiniões acerca do tema; e) avaliar a interferência da bancada evangélica no Congresso Nacional acerca do conceito jurídico de família;

O Direito, na contemporaneidade, precisa urgentemente ser compreendido não como algo formulado pelas majorias para as majorias, mas sim como algo amplo, construído por toda a sociedade, que abarque e assim proteja toda sua pluralidade. Segundo Scalquette, vislumbramos [...] que a realidade deve sobrepor-se a estigmas jurídicos seculares que, até então, perduraram, mas que começam a dar sinais de relativização.¹

O princípio da monogamia, defendido pelos críticos do Poliamor, é um viés cultural. Sob essa ótica, a justificativa de manter a inexistência de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas por mera conservação do *status quo* vigente é falha e não considerável. O reconhecimento das uniões homoafetivas, a igualdade entre sexos e cores, entre outros são adventos que exemplificam como o progresso jurídico

¹ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. As transformações sociais e jurídicas na família no século XXI. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, São Paulo, n. 2, p. 103, 2014. Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/06-ana-claudia-scalquette.pdf>>. Acesso em: 13 mar 2017

deve acompanhar os anseios sociais, sendo inviável a eternização de velhos paradigmas diante de um mundo novo.²

METODOLOGIA UTILIZADA

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker³ e Gustin⁴, o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de documentos oficiais ou não oficiais, legislação, jurisprudência e informações de arquivos. Serão dados secundários: livros, artigos e artigos de revistas especializadas sobre o tema, teses e dissertações especializadas sobre o tema.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

REVISÃO DE LITERATURA

As afirmações de Gabriela Goedert - graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - no trabalho de conclusão de curso: "Uniões poliafetivas; o reconhecimento jurídico como entidade familiar", baseando-se no texto de Domith, constitui o marco teórico no qual a presente pesquisa se baseia. Segundo o autor:

Desse modo, as uniões poliamorosas são assim identificadas por serem duradouras, públicas e mantidas por mais de duas pessoas com o ânimo de constituir família. Tais elementos são basicamente os exigidos para a

² NADER apud SCALQUETTE, Ana Cláudia S. As transformações sociais e jurídicas na família no século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu*, São Paulo, n. 2, p. 104, 2014. Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/06-ana-claudia-scalquette.pdf>>. Acesso em: 13 mar 2017

³ WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

verificação da união estável e da união homoafetiva, sendo diferente apenas o fato de que estas são constituídas por apenas duas pessoas, independente do gênero de seus entes familiares. Portanto, o fato novo que distingue a família poliafetiva daquelas que já encontraram proteção no Direito brasileiro é a característica de não ser formada por um casal, mas por três ou mais pessoas – um trisal. Nesta união, todos os membros envolvidos, juntos, se consideram uma família. Não há pré-requisito quanto à organização da entidade familiar, pode o relacionamento ser constituído por dois homens e uma mulher, por um homem e duas mulheres, por três mulheres, ou por três homens. Aliás, o número três é utilizado exemplificativamente, não existe obrigatoriedade de que este tipo de família decorra do relacionamento existente entre um trio. Poderia ser um quarteto, um quinteto, etc.⁵

A união poliafetiva caracteriza-se por relações íntimas, públicas e duradouras envolvendo mais de dois indivíduos. Tal relação é enfatizada por honestidade, conforto, igualdade, intimidade e principalmente pela não exigência de um amor unidimensional. Considerando essa conceituação não se pode confundir o poliamor com famílias simultâneas/paralelas, sendo essas decorrentes geralmente da infidelidade ou traição, elemento não compreendido dentro do contexto poliamoroso.

De acordo com Scalquette:

A nosso ver, se pensarmos nessa relação múltipla e aberta e entendermos que a autonomia da vontade deverá superar qualquer determinação legal que convençione a monogamia, como se depreende do dever expresso de fidelidade – previsto no artigo 1.566, I do Código Civil -, devemos também idealizar um sistema coerente sobre, por exemplo, o dever de mútua assistência entre os envolvidos e seu desdobra em alimentos, sobre a presunção de paternidade e maternidade, que passaria a ser, também, plúrima, dentre outros inúmeros efeitos dessa não tão nova relação na esfera social, mas ultra-moderna relação no âmbito jurídico, chamada de relação poliamorosa.⁶

A legitimidade de reconhecimento jurídico das sociedades poliamorosas justifica-se em princípios fundamentais como o da igualdade, da liberdade em seu sentido mais amplo, da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação, entre outros. Assim, o Estado, pertencente à esfera pública, deve garantir o livre-arbítrio na

⁵ GOEDERT, Gabriela. **Unões Poliafetivas: o reconhecimento jurídico como entidade familiar**. 2016. 99 f. Tese (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Graduação em Direito, Santa Catarina. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166566/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20vers%C3%A3o%20reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

Acesso em: 13 mar 2017

⁶ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. As transformações sociais e jurídicas na família no século XXI.

Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, n. 2, p. 100, 2014. Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/06-ana-claudia-scalquette.pdf>>.

Acesso em: 13 mar 2017

escolha de seus companheiros afetivos, sem invadir a esfera particular de cada indivíduo limitando o amor a um sexo ou a um número de pessoas específico.

Conforme Scalquette:

Diante da diversidade das situações acima, reprise-se – famílias homoafetivas, poliamorosas, envolvendo transexuais, decorrentes de reprodução humana assistida, concluímos que não mais podemos nos atrelar a conceitos rígidos que definam parâmetros legais específicos para núcleos familiares, devendo ser levados em consideração aspectos mais humanísticos e subjetivos como a solidariedade e o afeto – razão primeira e maior da vida familiar.⁷

Nesse contexto, faz-se urgente a compreensão de que o Direito deve evoluir junto com a sociedade, cada vez mais atendendo as suas demandas. O Direito, assim, é construído de baixo para cima, da observância da sociedade em toda sua pluralidade, e não de uma formatação engessada que impõe moldes e estereótipos a serem seguidos pelos cidadãos.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Iniciado com as seguintes indagações: como o Direito deve tutelar a relação poliamorosas? Quais as lições positivas e negativas apreendidas pelas primeiras decisões judiciais acerca do tema? o presente projeto de pesquisa visou analisar a posição social e jurídica contemporânea perante os novos tipos de união para obter uma hipótese correspondente a esse problema objeto de investigação.

Nesse sentido, foi possível afirmar, a partir das reflexões preliminares sobre o tema, que o Direito deve tutelar a autonomia da vontade dos indivíduos, considerando que cada um deve ter livre-arbítrio sobre o tipo de união que deseja constituir. Isto é o Estado, como garantidor dos direitos dos cidadãos deve reconhecer e regulamentar situações de uniões poliafetivas, sendo imprescindível ressaltar que o Estado possui exigências negativas e positivas em relação ao cidadão. Constituindo assim como

⁷ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. As transformações sociais e jurídicas na família no século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu*, São Paulo, n. 2, p. 104, 2014. Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/06-ana-claudia-scalquette.pdf>>. Acesso em: 13 mar 2017

positiva a proteção jurídica às uniões poliamorosas, mas como negativa, o Estado deve se afastar do âmbito particular do indivíduo, que envolve o número ou gênero com que decidem se relacionar.

Desde a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, vem se estabelecendo um rompimento com conceitos patriarcais de família, evoluindo de forma gradativa a entidade familiar no âmbito jurídico, visando cada vez mais atender as demandas sociais. Assim o reconhecimento e a proteção jurídica às sociedades poliamorosas é um grande e, sobretudo, necessário passo em direção a um Direito mais plural que corresponde efetivamente aos anseios sociais contemporâneos.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

As discussões reflexivas sobre paradigmas jurídicos são de vital importância frente a uma sociedade dinâmica, que busca ativamente cada dia mais ter seus interesses e direitos defendidos, principalmente os grupos minoritários e oprimidos ainda na contemporaneidade. A modernidade trouxe a ciência de que tudo pode ser contestado, assim também no âmbito jurídico as evoluções ao longo do tempo mostram que a realidade social se sobrepõe aos preconceitos.

Diante do projeto de pesquisa, é possível concluir que a ainda inexistência de reconhecimento jurídico das uniões poliamorosas é uma questão de preconceito por parte da sociedade, que vê o Direito como propriedade apenas de uma "maioria" seleta. Grupo que permanece com uma visão conservadora e inclusive limitada pela religião acerca da sociedade.

Comparando as uniões estáveis, tanto heterossexuais como homossexuais, com as uniões poliafetivas, o único aspecto que se diferenciam é o número de participantes na relação. Serem duradouras, públicas, terem o ânimo de constituir uma família são alguns dos aspectos compartilhados por esses três tipos de união. Dessa forma, é questionável o fato das sociedades poliamorosas não terem proteção no Direito brasileiro, como já apresentam os dois outros tipos.

É de extrema importância a tutela do Direito da autonomia da vontade dos indivíduos, considerando supremo o livre-arbítrio dos cidadãos para determinar,

dentro da sua esfera particular, com quem compartilhar suas intimidades sexuais. Faz-se assim necessário o devido reconhecimento do Estado das uniões poliamorosas.